

22CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES

SUMÁRIO

Título I – Disposições Preliminares

Título II – Da Higiene Publica

Capítulo I – Disposições Preliminares

Capítulo II – Da Higiene Publica

Seção I – Da Limpeza E Salubridade dos Logradouros Públicos

Seção II – Da Coleta e Destinação Final do Lixo.

Seção III – Da Utilização e Limpeza de Terrenos, cursos

Capítulo III – Das condições Higiénico–Sanitárias das edificações e equipamentos de acesso público.

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e comerciais de gênero alimentícios.

Seção III – Do Comércio Eventual e ambulante de gêneros alimentícios

Seção IV – Da Higiene dos estabelecimentos prestadores de serviços

Seção V- Da Higiene nas Piscinas de Natação.

Capítulo IV – Do Meio Ambiente

Seção I – Do Controle da Água e do sistema de alimentação de dejetos

Seção II – Das Medidas relativas a desinfestação e profilaxia de animais nocivos

Seção III – Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural

Seção IV – Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Título III – Do Bem – Estar Público

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Comodidade, Segurança e Sossego Público.

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Seção III – Da Fabricação, Comercio, Transporte E Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Capítulo III – Dos Divertimentos Públicos.

Capítulo IV – Da Utilização e Conservação dos Equip. Serv. Públicos.

Capitulo V – Das Medidas Relativas e Animais.

Título IV – Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.

Capítulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Capítulo II – Do Horário de Funcionamento.

Título IV- Das Infrações, Penas e Processos de Execução.

Capítulo I – Disposições Gerais.

Capítulo II – Da Advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento

Capítulo III – Das Multas

Capítulo IV – Da Interdição de Estabelecimento, Atividades ou Habitações

Capítulo V – Da Apreensão de Bens

Capítulo VI – Do Processo de Execução

Título VI – Disposições Finais

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 / 05
DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

**Institui o código de posturas do
Município de Dores de Guanhões e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de Dores de Guanhões e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei Complementar define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local assecuratórias da convivência humana no Município de Dores de Guanhões, bem como a matéria relativa às infrações e penalidades.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

I – Higiene Pública;

II – Bem-estar público;

III – Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e conceder, permitir ou autorizar, serviços públicos.

Art. 2º - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I – Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matérias;

II - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3º - Cumpre ao prefeito (a) e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou em transito neste município está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, eximindo-se de iniciar qualquer atividade, sem licença do órgão competente.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 5º - É dever da prefeitura, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I – A limpeza pública;
- II – As condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III- O controle da poluição.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências couberem a estas esferas de governo.

Capitulo II
Da limpeza Pública

Seção I
Da limpeza e salubridade dos logradouros Públicos

Art. 8º - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vendando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – É especialmente vedado:

I – queimar mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaças nocivo a saúde:

II – aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9º - A limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuadas em hora conveniente e de pouco transito de pedestres.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos e drenagens dos logradouros públicos.

Art. 10 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas sarjetas, canais ou drenagens dos logradouros públicos.

Art.11 – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

Art.12 - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza a critério da fiscalização.

Seção II

Da coleta e destinação do lixo

Art. 13 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em sacos plásticos adequados conforme recomenda a ABNT, observadas as normas aprovadas por ato do(a) Prefeito(a). Os sacos plásticos podem ser dispostos em recipientes fixos.

§ 1º - Os recipientes que não atendem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser retirados e apreendidos.

§ 2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art. 14 - Serão considerados lixo sujeito a remoção especial:

I – resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

II – móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III – animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;

IV – restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único – Os resíduos de que trata este Artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante previa solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público.

Art.15 – Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para o local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.

Art. 16 - O lixo séptico das unidades de saúde deverá ser disposto adequadamente (incinerado ou vala séptica etc...) e ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente respeitada a legislação federal pertinente que estabelece que a responsabilidade da fonte geradora.

Art. 17 - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art. 18 - A matéria tratada nesta seção será objeto de regulamentação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Da utilização e limpeza de terreno, cursos de água e valas.

Art. 19 - Os terrenos não edificados que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste Artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§ 2º - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo, deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Art. 20 – O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do código de obras.

Art. 21 – Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Art. 22 - Qualquer obra em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 23 – As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único – Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

Art. 24 – Observada a legislação aplicável, só poderão ser supridas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art.25 – Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se obter a boa captação e de evitar a erosão e o solapamento.

Capítulo III
Das Condições Higiênico – Sanitárias das Edificações
e Equipamentos de acesso publico.

Seção I
Disposições Gerais

Art. 26 – O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, [e responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo- lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 27 – A prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 28 – Além das exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações quando:

I – construídas em terrenos úmidos e alagadiço;

II – não cumpridas as exigências do Código de Obras relativas a aeração, iluminação e instalação sanitárias;

III – não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender águas estagnadas ou lixo;

Art. 29 – As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da prefeitura, a fim de se identificarem;

I – Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II – aquelas que, par suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde publica;

Parágrafo Único – No caso do item II deste Artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Art. 30 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art.31 – Compete a prefeitura fiscalizar:

I – matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II – Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Art. 32 – mediante ato regulamentar do (a) Prefeito (a), serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.

Art. 33 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 34 – O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

I – exame de saúde, renovado anualmente;

II – exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho.

III – apresentação, à autoridade de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único – independentemente do exame periódico de que se trata este Artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art.35 – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§1º - Sempre que se tomar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§2º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§3º - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá a autoridade municipal sempre que exigido.

Art.36 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art.37 – Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, e estes ficarem em contato direto com aqueles.

Seção II
Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos
Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 38 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe foram aplicáveis, deverão atender as exigências especiais constantes desta Seção.

Art. 39 – Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que ser destinarem à comercialização de leite manterão câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 40 – O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

& 1º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

& 2º - Os derivados do leite deverão ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer faces de contaminação.

Art. 41 – Os produtos ingeríveis sem cozinhamento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tomem impróprios para o consumo.

Art. 42 – As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43 – As aves destinadas à venda quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientemente.

Parágrafo Único – Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 44 – A casas de carne, alem de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

I – Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II – ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV – Utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de cortes feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza.

V – Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

& 1º - Nas casas de que trata este Artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º - Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Seção III

Do Comercio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 45 – Os vendedores ambulantes, além de atenderem as disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender as seguintes:

I – Velar para os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitos condições de higiene e salubridade;

II – ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados e vasilhame adequado para deposito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;

§ 1º - é proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 – A venda Ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

Seção IV

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art. 47 – Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

I – a lavagem e esterilização de louças e talheres serão feita em água fervente, ou em maquinas, não sendo permitida, sob vasilhames;

II – as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer forma;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros e os adoçantes serão de tipo que permita a retirada fácil de açúcar e impeça aderência de qualquer substância em suas bordas;

V – as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tempo impermeável;

VI – as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII – deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII – os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX – os balcões terão tempo impermeável;

X – as estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º - Não é permitido servir café em recipiente que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - os estabelecimentos a que se refere este Artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 48 – nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo Único – os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e levados em água quente, logo após a sua utilização.

Art. 49 – nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, são obrigatórias:

I – a existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

II – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV – a instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria.

V – a manutenção da cozinha, da copa e da despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Seção V

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 50 – As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3 m(três metros), possa ser vista, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 3º - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seu compostos ou similares.

§ 4º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.

Art. 51 – Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I – assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II – proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III – remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina.

IV – proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V – registro diário das principais operações de tratamento e controle de águas usadas na piscina;

VI – análise trimestral da água, com apresentação, à prefeitura, de atestado da autoridade sanitária;

VII – exame médico trimestral dos usuários da piscina.

Parágrafo Único – serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

Capítulo IV **Do Meio Ambiente** **Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

Art. 52 – Compete ao órgão próprio da prefeitura examinar, periodicamente, as condições Higiênico-Sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art.53 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 54 – Na construção de reservatórios de água, serão observadas as seguintes exigências:

I – impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – facilidade de inspeção de limpeza;

III – utilização de tampa removível;

Parágrafo Único – É proibida a Utilização, como reservatório de água, barris, tinas ou recipientes análogos;

Art. 55 – A abertura e o funcionamento de poços artesianos de cisternas dependerão de aprovação previa do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§ 1º - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§ 2º - Em caso de coexistência no mesmo terreno, de fossas deverá satisfazer à norma da aprovação do órgão competente.

§ 3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei encontra-se em desacordo com o disposto neste Artigo será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo as atuais exigências.

Seção II **Das Medidas Relativas à Desinsetação** **e Profilaxia de Animais Nocivos**

Art. 57 – Os estabelecimentos que se dedicarem a prestação de serviço de desinsetação e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

Art. 58 – Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registros, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

I – endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;

II – especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.

Art. 59 – Os residentes em domicílios onde tem havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto às medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 60 – Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

Seção III **Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural**

Art. 61 – A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do município, através de medidas e atos administrativos capaz de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valores histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Art.62 – A efetivação da tutela do patrimônio cultural do município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I – meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;

II – meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial impostos pelo tombamento e utilização do bem;

III – meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV – meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal, na forma estabelecida em legislação aplicável.

Seção IV **Das Medidas Relativas ao Controle da poluição Ambiental**

Art. 63 – mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

§ 1º - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas legislação ambiental afim.

§ 2º - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 64 – O conselho de desenvolvimento ambiental – CODEMA será um órgão deliberativo, normativo e consultivo no âmbito de sua competência (Municipal0.

Título III **Do Bem-Estar Público**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 65 – A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federais e estaduais próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único – Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I – práticas de banho e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;

II – manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;

III – pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;

IV – produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;

V – toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

Capítulo II **Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 66 – é expressamente proibida a produção de ruído, como tal atendido o ruído puro ou mistura de ruídos, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, observada ainda a legislação de uso de solo, as deliberações do CODEMA e a Lei ambiental do município.

Art.67 – Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;

III – provenientes de instalação mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias publicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda;

IV – provocadas por bombas, moinhos, foguetes, rojões, jogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 68 – Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons par ocasião de festividade pública ou privada, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

Art. 69 – excetuam – se das proibições do Artigo 67 os ruídos produzidos por:

I – sinais das igrejas e templos de qualquer culto;

II – bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV – explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07 (sete) e 19(dezenove) horas;

V – máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 19(dezenove) horas;

VI – alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica as obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso do veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 70 – É vedada nos estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza perturbem o sossego público.

Parágrafo Único – O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CODEMA com base no nível do conforto adotado pela legislação estadual e municipal.

Art. 71 – qualquer pessoa que considera seu sossego perturbado para sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art. 72 – É proibido executar trabalho ou serviço que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 07 (sete) horas e depois das 19(dezenove) horas;

Art. 73 – É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados indicados por ato do Prefeito.

§ 1º - A proibição a que se refere este Artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que se trata este Artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustível ou auto-extinguíveis com aprovação do corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no Parágrafo 1º deste Artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibido desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância sempre que verifiquem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

Seção II

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Art. 74 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos desta Lei e esta licença da Prefeitura depende de licenciamento ambiental no órgão competente.

Parágrafo Único – A licença referida neste Artigo na se aplica as explorações de jazidas que depende da autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

Art. 75 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento no prazo fixo e, ao concedê-las a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 77 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.78 – O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade de explosivos e empregar;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada serie de explosões;

III – asteamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância.

IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 79 – A instalação de olarias no município deve obedecer às seguintes prescrições;

I – as fornalhas serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 80 – Não será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando:

Art. 81 - Não será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando:

I – for à exploração em local a jusante de onde o curso de água receba contribuições de esgotos;

II – modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III – possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas.

IV – de algum modo, puder oferecer perigosa pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Seção III

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 82 – No interesse público, a prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único – Mediante ato regulamentar, o poder executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.

Art. 83 – As atividades inertes a fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidos na jurisdição do Município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Art. 84 – Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para o consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

Parágrafo Único – Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas observadas a legislação federal.

Art. 85 – Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

Art. 86 - Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 87 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos.

II – soltar balões, em todo o território municipal.

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos.

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

§ 1º - A proibição de que se tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 88 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências do Código Tributário do Município.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Capítulo III Dos Divertimentos Públicos

Art. 89 – Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 90 – A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para o funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da Lei em vigor.

§ 2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500 m (quinhentos metros) de distancia dos seguintes locais:

- a) Hospitais, casas de saúde e maternidade;
- b) Templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 91 – Na defesa da tranqüilidade e bem-estar público, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) Área do edifício ou estabelecimento.
- b) Acessos ao edifício ou estabelecimentos.
- c) Estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 92 – Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 04 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 93 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza em que são vendidos ou fornecidos combustíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 94 – Em todas as casas de diversão públicas serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamentos.

Art. 95 – Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programas e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das estradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 96 – A instalação de cir5cos de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecidos de que trata este Artigo poderá ser por dia ou por mês, não podendo exceder a 01(um) ano.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo só poderão ser fraqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Art. 97 – A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, de que trata o Artigo anterior, ao depósito de até 30.000 (trinta mil) UFIRs, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV **Da Utilização e Conservação dos Logradouros e** **Equipamentos dos Serviços Públicos**

Art. 98 – Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, pragas, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - É vedada a retirada de sinais colocados entre logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica.

§ 3º - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

Art. 99 – Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis a espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos desde que atendidas às seguintes condições.

I – que as normas sejam consideradas próprias para as vias locais no Plano de Classificação Viária;

II – que haja solução alternativa de trânsito;

III – que as mesmas não disponham de instalações referentes a:

- a) Corpo de bombeiros;
- b) Estabelecimentos hospitalares;
- c) Estabelecimentos militares;
- d) Estabelecimentos policiais;
- e) Estabelecimentos industriais de médio e grande porte;
- f) Estabelecimentos de venda para atacado;
- g) Postos de abastecimento;
- h) Oficinas mecânicas;

Art. 100 – Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

I – daqueles pertencentes a seus moradores;

II – dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;

III – dos socorros de emergência e de transporte de valores (carros-fortes), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§ 1º - por serviços de utilidade pública, entender-se-ão aqueles prestados pela administração pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como os referentes à luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários, coleta de lixo, táxis, transporte coletivo, etc.

§ 2º - fica terminantemente proibido aos concessionários, permissionários ou autorizados à prestação de serviço público, divulgação de propaganda a qualquer título.

§ 3º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 101 – É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.

Parágrafo Único – Excluem –se do disposto neste Artigo.

I – os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre as 09:00 hrs (nove horas) e 17:30 hrs (dezessete horas e trinta minutos) durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

II – os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga que poderão estacionar, antes das 09:00 hrs (nove horas) e após as 20:00 (vinte horas), durante o tempo mínimo necessário ao cumprimentos de suas tarefas específicas.

Art. 102 – O concerto e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo Único – Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

Art. 103 – É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 104 – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública sendo esses serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste Artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

§ 2º - Nos termos da Lei Federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 105 – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 106 – Os colocadores de lixo, os abrigos e os e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 107 – A colocação de bancas de jornal e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só serão autorizados caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

Art. 108 – O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

I – caixas coletoras de correios;

II – postos de telefones públicos;

III – hidrantes;

IV – caixas ou postos de sinalização de trânsito;

V – bebedouros de água potável;

VI – chafarizes;

VII – equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;

VIII – outros equipamentos de natureza similar, não constante deste rol.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste Artigo.

Art. 109 – Quaisquer serviços ou obra que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com previa licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º - A recomposição do calçamento ou do asfaltamento da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este Artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupto de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4º - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este Artigo.

Art. 110 – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação as outras entidades de serviços públicos interessados ou por venturas atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 111 – A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art. 112 – As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 113 – A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo Único – O processo a que se refere este Artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime por ventura necessário.

Art. 114 – O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado em regulamento.

Art. 115 – A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, deverão ser servidos por linha de ônibus urbano.

§ 2º - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 3º - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Art. 116 – As normas de sepultamento obedecerão a regulamento próprio.

Art. 117 – A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente Artigo os leitores, painéis, tabuleiros, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º - As prescrições do presente Artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressões ou pintadas em paredes, muros, tapumes ou veículos e para outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente Artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 118 – Mediante regulamento, a prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o Artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão.

Art. 119 – A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art. 120 – A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento e as constantes no Código de Obras.

Art. 121 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos marquises ou quaisquer elementos de

avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 122 – Em todos os casos de colocação de toldos autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá à remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 123 – O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá as disposições do Código de Obras.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes a Animais

Art. 124 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

Art. 125 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade.

Art. 126 – Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 127 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em praça pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 128 – É proibido o mal trato de animais em praça pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 129 – é proibido o mal trato de animais na vias e logradouros públicos, na forma da legislação Federal vigente.

TITULO IV

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço.

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art.130 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas às disposições desta e das demais normas legais e regulamentares pernitente.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem com o local em que serão os mesmos exercícios.

Art. 131 – Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em articular no que diz respeito às condições de Higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se refere.

§ 1º - O alvará de licença só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou as manipulações de gêneros alimentícios deverão ainda atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

§ 3º - Será exigida ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividades relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

§ 4º - A licença sanitária será renovada anualmente.

Art.132 – Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 133 – Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 134 – Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quiosques, vagões, vagantes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 135 – O exercício do comércio ambulante ou eventual de qualquer natureza dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento.

Parágrafo Único – Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) Individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixo;
- b) Em determinadas épocas do ano, especialmente para ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 136 – Da licença concedida deverá constar a qualificação do vendedor ambulante, contendo:

I – nome;

II – endereço do vendedor ambulante ou eventual;

III – número de inscrição;

Parágrafo Único – O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertença a pessoa licenciada.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 137 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I – para a indústria de modo geral, localizada em zonas residenciais, abertura as 07:00 hrs e fechamento as 18:00 horas.

II – para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

- a) Abertura as 07:00 horas e fechamento as 18:00 horas de segunda a sexta-feira;
- b) Aos sábados, de 07:00 horas as 18:00 horas.
- c) Aos domingos, de 07:00 horas as 12:00 horas.

§ 1º - Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação as classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 20:00 horas.

Art. 138 – O (a) Prefeito (a) fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 139 – Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinando para a espécie principal.

TÍTULO V

Das Infrações, Penas e Processo de Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 140 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária disposições desta ou de outras Leis, decretos, resoluções ou os baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 141 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 142 – As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II – multa;

III – interdição de estabelecimento, atividades ou habitação;

IV – apreensão de bens;

§ 1º - A imposição de penalidades não se sujeita à graduação deste Artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste Artigo não se prejudica a de outro, se cabível.

Art. 143 – As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPITULO II

Da Advertência, Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento

Art. 145 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que infligirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinando, a critério da autoridade competente.

Art. 146 – Após o não atendimento das informações expedidas pela prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando for instalado negócio diferente do requerimento;

II – como medida preventiva a bem de saúde, higiene, segurança e sossego público;

III – se o licenciamento se negar a exibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

CAPITULO III

Das Multas

Art. 147 – As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos da UFIR.

Art.148 – A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art.149 – As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições nesta Lei.

Art. 150 – Nas reincidências, a multa seria aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é aquele que violar preceito esta Lei, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 151 – Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme caso, as seguintes multas:

I – de 10 a 7.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II – Capítulo II
- b) Título III – Capítulo III e V
- c) Título V – Capítulo II

II – de 10 a 7.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II – Capítulo III
- b) Título III – Capítulo IV
- c) Título IV – Capítulo I

III – de 20 a 8.000 vezes o valor da UFIR, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II – Capítulo IV
- d) Título III – Capítulo II

Parágrafo Único – Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu reconhecimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findos as quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art. 152 – Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPITULO IV

Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Habitação

Art. 153 – para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação que infrinjam dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art. 154 – As interdições, na forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

I – Os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal acupante ou empregado;

II – Estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração ou fraude;

III – Estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido.

IV – O assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou para qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

V – Verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

VI – Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Art. 155 – a interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Art. 156 – Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 157 – Os órgão interessados na efetivação de interdição solicitarão a providencia diretamente ao órgão competente da Prefeitura, para ofício ou em processo de existente, mediante petição contendo os elementos justificativas da medida.

Parágrafo Único - Recebida a Petição referida neste Artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providencias que houver tomado.

CAPITULO V

Da Apreensão de Bens

Art. 158 – A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou no regulamento.

§ 1º - Da Apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter um deposito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º - a devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e deposito.

§ 4º - Os gêneros alimentícios apreendidos considerados nocivos à saúde serão destruídos.

Art.159 – os bens apreendidos serão vendidos em praça pública, caso não sejam reclamados dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A importância apurada na venda em praça pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente.

CAPITULO VI Do Processo de Execução

Art. 160 – O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator o direito de defesa.

TITULO VII Disposições Finais

Art.161 – Todas as infrações referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgão e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

Art. 162 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando à fiel execução desta Lei.

Art. 163 – As prazos previstos nesta Lei contar-se-ão para dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial, induzindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 164 – Entende-se como UFIR aquela disciplina pela legislação tributaria federal.

Art. 165 – O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizeram necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 166 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Dores de Guanhães, 16 de Setembro de 2005.

**Paulo Emídio de Souza
Prefeito Municipal**